

Processo n.: @CON 22/00277657

Assunto: Consulta - Ressarcimento de despesas assumidas voluntariamente por particulares com a aquisição de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde

Interessado: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 760/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher parcialmente os requisitos e formalidades preconizados no art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aplicando-se a faculdade expressa no §2º do mesmo dispositivo ante a relevância social do tema.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. É permitido ao Estado e aos Municípios custearem com recursos próprios a aquisição de medicamentos não listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), por meio de ressarcimento ao cidadão adquirente, desde que tal ação seja autorizada por lei específica que defina a atuação impessoal do ente neste sentido e atenda aos princípios da universalidade e da igualdade previstos no art. 7º da Lei n. 8.080/1990.

2. O valor do ressarcimento deve ser o menor dentre os aferidos pelo ente público por um dos parâmetros elencados no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, adotados subsidiariamente para essa finalidade, ou por outro meio que permita ao ente público aferir o preço mais vantajoso para a administração dentre as opções disponíveis.

3. Além do atendimento aos requisitos estipulados na lei específica do ente, o ressarcimento demanda o atendimento dos seguintes requisitos expressos no julgamento pelo STJ do Recurso Especial 1657156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, enquanto não sobrevier nova decisão acerca da matéria: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria técnica ou jurídica, se existente, em observância ao art. 104, V, do Regimento Interno desta Casa (*Parecer MPC/AF n. 735/2022*, de fs. 212-221).

4. Alertar ao Consulente que atente para os medicamentos passíveis de financiamento diretamente pela União ou pelo Estado de Santa Catarina, a teor do art. 27 do Decreto n. 7508/2011, bem como para a necessidade de se compatibilizar o financiamento de medicamentos com a capacidade orçamentária e financeira do Município, sem prejudicar a oferta regular dos insumos e serviços de saúde sob incumbência primordial do Poder Público Municipal.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 575/2022**, ao Sr. **Edemilson Canale** - Prefeito Municipal de Seara.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC